



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219797 - DF (2024/0248358-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : G F
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF021834
GRAZIELA VOGADO CORREIA - DF048367
MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER - DF044621
RECORRIDO : A P I
ADVOGADO : ALVARO PEREIRA IACCINO - DF019995

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA Nº 377/STF. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE. REGRA. TITULARIDADE. BENS. EXCLUSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SOCIEDADE DE FATO. EXCEÇÃO. CONDOMÍNIO. AUTONOMIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível: i) aplicar a Súmula nº 377/STF ao regime de separação convencional de bens formulado por escritura pública de união estável e ii) reconhecer uma sociedade de fato entre os ex-companheiros a fim de partilhar o patrimônio eventualmente construído em condomínio.

2. A Súmula nº 377/STF, restrita ao regime de separação obrigatória, admite a partilha dos aquestos, desde que comprovado o esforço comum, sendo inviável interpretação no sentido de que a contribuição de cada convivente seria presumida.

3. A escolha pelo regime da separação convencional de bens impede, em regra, a construção de uma sociedade de fato entre os conviventes.

4. Em caráter excepcional, é possível partilhar bens adquiridos conjuntamente na constância de união estável regida pela separação convencional, desde que comprovado o esforço comum e na medida da contribuição de cada convivente, afastando, assim, eventual enriquecimento sem causa.

5. A livre escolha pelo regime de separação convencional de bens não pode ser interpretada como única forma de expressão da autonomia privada, considerada de maneira isolada do contexto do relacionamento conjugal.

6. O princípio da autonomia privada se expressa não apenas na ocasião do contrato inaugural que fixa o regime de bens escolhido pelo casal, mas também no momento da aquisição de bens em que os conviventes decidem construir seu patrimônio com comunhão de esforços.

7. O regime da separação convencional estabelece uma presunção relativa de que os bens adquiridos na constância da relação são de propriedade do titular, o que pode ser afastado pela parte interessada, mediante prova da sua efetiva contribuição para a aquisição do patrimônio em debate.

8. Na hipótese, o tribunal de origem consignou que restou comprovada a contribuição do então companheiro na construção de parte do patrimônio adquirido onerosamente no curso da união estável, o que viabiliza a partilha desses bens na medida da participação devidamente atestada nos autos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219797 - DF (2024/0248358-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : G F
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF021834
GRAZIELA VOGADO CORREIA - DF048367
MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER - DF044621
RECORRIDO : A P I
ADVOGADO : ALVARO PEREIRA IACCINO - DF019995

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA Nº 377/STF. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE. REGRA. TITULARIDADE. BENS. EXCLUSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SOCIEDADE DE FATO. EXCEÇÃO. CONDOMÍNIO. AUTONOMIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível: i) aplicar a Súmula nº 377/STF ao regime de separação convencional de bens formulado por escritura pública de união estável e ii) reconhecer uma sociedade de fato entre os ex-companheiros a fim de partilhar o patrimônio eventualmente construído em condomínio.

2. A Súmula nº 377/STF, restrita ao regime de separação obrigatória, admite a partilha dos aquestos, desde que comprovado o esforço comum, sendo inviável interpretação no sentido de que a contribuição de cada convivente seria presumida.

3. A escolha pelo regime da separação convencional de bens impede, em regra, a construção de uma sociedade de fato entre os conviventes.

4. Em caráter excepcional, é possível partilhar bens adquiridos conjuntamente na constância de união estável regida pela separação convencional, desde que comprovado o esforço comum e na medida da contribuição de cada convivente, afastando, assim, eventual enriquecimento sem causa.

5. A livre escolha pelo regime de separação convencional de bens não pode ser interpretada como única forma de expressão da autonomia privada, considerada de maneira isolada do contexto do relacionamento conjugal.

6. O princípio da autonomia privada se expressa não apenas na ocasião do contrato inaugural que fixa o regime de bens escolhido pelo casal, mas também no momento da aquisição de bens em que os conviventes decidem construir seu patrimônio com comunhão de esforços.

7. O regime da separação convencional estabelece uma presunção relativa de que os bens adquiridos na constância da relação são de propriedade do titular, o que pode ser afastado pela parte interessada, mediante prova da sua efetiva contribuição para a aquisição do patrimônio em debate.

8. Na hipótese, o tribunal de origem consignou que restou comprovada a contribuição do então companheiro na construção de parte do patrimônio adquirido onerosamente no curso da união estável, o que viabiliza a partilha desses bens na medida da participação devidamente atestada nos autos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. F., fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE QUANTO ÀS MATÉRIAS ADMITIDAS NO APELO. INOCORRÊNCIA. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PACTO PATRIMONIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE DE BENS. AQUESTOS ADQUIRIDOS NO CURSO DO RELACIONAMENTO CONJUGAL EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES. ESFORÇO COMUM. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DO OUTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTILHA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inovação em sede de recurso configura grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, caracterizando supressão de instância, o que também inviabiliza o conhecimento de pedidos e matérias inéditas formuladas neste grau de jurisdição.

2. Não se conhece do recurso na parte em que formulou pretensão não suscitada oportunamente por nítida tentativa de supressão de instância, a configurar inovação recursal.

3. Salvo em relação a pretensões que informam manifesta inovação recursal, do inconformismo recursal, não se vislumbra a aduzida ausência de impugnação dos fundamentos da sentença a indicar violação dos ditames da dialeticidade, posto que, no que diz respeito às matérias efetivamente abarcadas pelos limites objetivos da lide, o apelante logrou formular específicas e suficientes razões de irrisignação aptas a devolver o exame da controvérsia ao exame desta Corte de Justiça e a permitir a adequada resposta da apelada.

4. As pretensões formuladas pelo autor na petição inicial a título de partilha, sob fundamento de vedação de enriquecimento sem causa da ré, que restaram devolvidas no apelo, inclusive a respeito de suposto crédito constituído antes do início da vigência da relação conjugal e alegadamente ainda em aberto ao seu término, não se encontram prescritas porquanto formuladas dentro do pertinente prazo fatal, consoante inteligência dos artigos 197, I, c/c art. 206, §3º, IV, e 2.028 do Código Civil.

5. Comezinha regra de direito processual impõe ao réu o ônus da impugnação específica das alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presunção de veracidade as não confrontadas, nos termos do art. 341 do CPC.

6. Contudo a caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Precedentes STJ.

7. Não demonstrada a ocorrência de vício de consentimento na celebração do pacto patrimonial ajustado entre as partes para reger a união estável, ou qualquer outra irregularidade apta a macular a validade do correspondente instrumento público, deve ser mantido o regramento da separação total de bens e as respectivas regras nele expressamente estabelecidas, constando expressamente que os bens de cada qual, presentes e futuros, não se comunicariam.

8. Por outro lado, o fato de ter sido ajustado o regime da separação total de bens, por si só, não impede que um dos cônjuges comprove que, malgrado adquirido apenas em nome de um deles, colaborou financeiramente, de maneira relevante, para aquisição do bem, fazendo jus à partilha do correspondente a sua real contribuição, sobretudo, para obstar indevido enriquecimento sem causa do outro cônjuge, a teor do disposto no art. 884 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal.

9. Caberá ao cônjuge interessado a demonstração de que não só o cônjuge proprietário, mas ambos eivaram esforços na formação do acervo requisitado, comprovando robustamente o grau de sua participação, sob pena de indeferimento da partilha.

10. *Demonstrando o autor a existência de contribuição financeira na aquisição de parte dos aquestos inventariados e a existência de crédito unicamente decorrente do pagamento de dívida pessoal da ré, somente sobre eles deve incidir a partilha de bens em razão do término da união estável das partes, na proporção correspondente ao desembolso verificado, a fim de impedir enriquecimento sem causa (CC, art. 884).*

11. *Recurso parcialmente conhecido. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. No mérito, dado parcial provimento ao recurso" (e-STJ fl. 2.362).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.591/2.594).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/1996, aduzindo que deve prevalecer a manifestação expressa da vontade dos então companheiros, firmada em escritura pública de união estável, em que decidiram pelo regime de separação dos bens.

Aduz, ainda, que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 377/STF, visto que o caso trata de separação consensual de bens e não separação obrigatória.

A parte contrária apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 2.944/2.949.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 2.969/2.972, deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se a questionar se é possível: i) aplicar a Súmula nº 377/STF ao regime de separação convencional de bens formulado por escritura pública de união estável e ii) reconhecer uma sociedade de fato entre os ex-companheiros a fim de partilhar o patrimônio eventualmente construído em condomínio.

1. Breve histórico dos fatos

Trata-se, na origem, de ação de sobrepartilha de bens, proposta por A. F. I. contra G. F., com quem manteve união estável de dezembro de 2003 até 27 de agosto de 2018.

Anota-se que, por meio de escritura pública datada de dezembro de 2007, a relação patrimonial do casal passou a ser regida pelo regime de separação consensual de bens, restando expressamente estipulado - conforme se extrai do acórdão recorrido - que pertenceria *"a cada um, individual e exclusivamente, tanto os bens móveis e imóveis adquiridos em data anterior à celebração do presente acordo, como os futuros, que vierem a ser adquiridos posteriormente, a título oneroso, ou gratuito"* (e-STJ fl. 2.284).

No caso, a parte autora busca a partilha de determinados bens constituídos no período, alegando que houve a devida demonstração do esforço comum:

"(...)

É cediço que a comprovação de aquisição de bens móveis ou imóveis é 100% documental, vinculada a horas de vida gasta para obter o dinheiro e pagar as coisas que se quer adquirir, dado que ninguém recebe salário adiantado, fica-se 30 dias mais velho laborando - muitas vezes naquilo que sequer a pessoa gosta - e somente depois de gastos os 30 dias

de vida, é que se tem acesso ao dinheiro para adquirir as coisas, seja gastando vida como empregado assalariado ou empresário.

Na hipótese deste recurso, a recorrente gastou vida de 04/12/2007 até 27/08/2018 como funcionária pública concursada do Ministério da Saúde, e portanto, os seus rendimentos para adquirir coisas foram provenientes desta fonte de renda.

A sua vez, o recorrido gastou a sua vida em troca de dinheiro, proveniente de sua atividade de empresário dono de fabricas de sucos e lácteos, adquiridas após 04/12/2007.

Nesse panorama, depois de 04/12/2007 e na constância da relação familiar, foram adquiridos bens de altíssimo valor somente compatível com a renda do recorrido. E obviamente quando se tem boa-fé e probidade não se faz do casamento uma relação contábil registrando tudo que se adquire em nome próprio, somente porque existia o aludido contrato de 6 (seis) cláusulas de tempo indeterminado" (e-STJ fl. 2.674).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sustentando que não houve alegação de erro ou vício no pacto firmado entre as partes e aduzindo o afastamento da Súmula nº 377/STF, em razão de não existir o regime de comunhão obrigatória de bens.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, deu parcial provimento à apelação de A. F. I., no sentido de reconhecer o esforço comum e, com isso, concedeu a partilha nos seguintes termos:

"1. Imóvel: apartamento n. 2002 do Edifício Mirai Tower Residence, Av. XV de Novembro, Maringá-PR, melhor descrito na matrícula n. 57596 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá-PR (ID PJE2 23717998 – Pág. 8 / PJE1 40282334 – Pág. 8), ficando 32% (trinta e dois por cento) para o autor e 68% (sessenta e oito por cento) para a ré; e

2. Imóvel: localizado na Rua Curitiba n. 450, Santa Fé – PR, melhor descrito na matrícula n. 122 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Astorga-PR (ID PJE 223718013 / PJE1 49535510), ficando 74% (setenta e quatro por cento) para o autor e 26% (vinte e seis por cento) para a ré; e

3. A título de partilha do correspondente crédito referente ao pagamento de dívida pessoal da ré junto à Receita Federal, ela deverá pagar ao autor a quantia de R\$ 10.224,83 (dez mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente (INPC) desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação" (e-STJ fl. 2.360).

Desse modo, o acórdão entendeu que:

"(...) o fato de ter sido ajustado o regime da separação total de bens, por si só, não impede que um dos cônjuges comprove que, malgrado adquirido apenas em nome de um deles, colaborou financeiramente, de maneira relevante, para aquisição do bem, fazendo jus à partilha do correspondente a sua real contribuição, sobretudo, para obstar indevido enriquecimento sem causa do outro cônjuge, a teor do disposto no art. 884 do Código Civil" (e-STJ fl. 2.337).

Destaca-se, ainda, que, na hipótese, o tribunal de origem consignou que:

"(...) a ré não negou a contribuição financeira aduzida pelo autor nem os fatos e documentos a ela relacionados, os quais sequer abordou na contestação, defendendo genericamente a impossibilidade de realização da pretendida partilha de bens segundo o suposto esforço de cada companheiro tão somente pelo fato de ter sido ajustado o regime da separação total de bens" (e-STJ fl. 2.334).

Além disso, foram analisados os documentos apresentados pelo ora recorrido relativos a transações financeiras (pagamentos de boletos, transferências

bancárias e extratos de conta-corrente), tendo sido acolhidos apenas aqueles que caracterizaram "*a existência de robusta comprovação*" da participação comum na aquisição de patrimônio (e-STJ fl. 2.352).

2. Regimes de bens e a Súmula nº 377/STF

O regime da separação total de bens pode ser dividido em duas espécies: a) o regime legal ou obrigatório, regulamentado pelo art. 1.641 do Código Civil, e b) o regime convencional de bens, fundado na autonomia privada dos cônjuges ou companheiros, cujas disposições se encontram previstas no art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto à primeira espécie, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a partilha dos bens sobre os quais as partes comprovem efetivamente o esforço comum, à luz do que dispõe a Súmula nº 377/STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial."

(EREsp 1.623.858/MG, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 30/5/2018 - grifou-se).

Tal conclusão alterou o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, afastando interpretação na qual se entendia que a mencionada súmula permitiria presumir, na separação obrigatória, os esforços comuns na construção do patrimônio familiar.

A controvérsia dos presentes autos dialoga com tal tema, porém, abarca situação diversa, relativa à segunda espécie de regime de separação total, qual seja, a separação convencional, a fim de discutir se é possível aplicar, na hipótese, a Súmula nº 377/STF.

A Terceira Turma possui precedente, julgado à luz do Código Civil de 1916, que, embora não aborde tema idêntico ao ora em debate, já mencionou que "*a redação da Súmula 377/STF (...) expressamente se autolimita aos casamentos realizados sob o regime legal de separação de bens obrigatória*" (REsp nº 1.626.494/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

De fato, a Súmula nº 377/STF traz redação restrita aos casos de separação obrigatória de bens, tendo sido criada em contexto e com objetivos específicos para equilibrar a imposição legal prevista no art. 1.641 do Código Civil de 2002. Desse modo, correta a conclusão do TJDFT no sentido de que não é cabível a aplicação do referido enunciado na hipótese de separação convencional de bens.

3. Sociedade de fato e separação convencional de bens

Em segundo lugar, questiona-se acerca da possibilidade de se reconhecer uma sociedade de fato ou um condomínio sobre determinados bens entre os então companheiros para partilhar aqueles que foram adquiridos conjuntamente na constância do relacionamento, na medida da contribuição de cada um dos ex-conviventes.

Acerca do tema, destaca-se que, antes da Constituição de 1988, o instituto da sociedade de fato, hoje regulamentado pelo art. 986 do Código Civil, era utilizado no direito de família como forma de evitar o enriquecimento sem causa entre pessoas que não haviam se casado, mas construíram patrimônio conjunto em um relacionamento amoroso.

Nesse período, concomitante com a edição da Súmula nº 380/STF, "os companheiros eram considerados 'sócios', procedendo-se à divisão de 'lucros', a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da 'sociedade' ficasse somente com um dos sócios". (DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 239).

Com o advento da atual ordem constitucional e a criação do instituto da união estável, as sociedades de fato deixaram de representar garantia na divisão de bens nos relacionamentos não institucionalizados na forma do casamento. Contudo, tais entidades continuam sendo relevantes para a discussão a respeito, especificamente, da possibilidade ou não de partilha na separação convencional de bens.

Sobre o assunto, a doutrina se divide, sendo que, de um lado, entende-se que o mencionado regime não admite a mistura dos patrimônios, pois deve ser respeitada a autonomia privada na escolha das normas para regência daquele relacionamento.

Nessa linha se encontram as lições de Maria Berenice Dias:

"(...)
Cabe atentar que a indigitada Súmula somente tem aplicação quando o regime da separação decorre de imposição legal. **No regime da separação convencional, é de ser respeitada a vontade manifestada pelo par, quer no pacto nupcial, quer no contrato de convivência.** Hipóteses em que não há que falar em direito à meação, nem sequer perquirir a eventual participação na aquisição dos bens durante o período da vida em comum" (Manual de Direito das Famílias. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, página 738 - grifou-se).

De outro lado, defende-se que a divisão dos bens adquiridos onerosamente pelas partes deve ser admitida em respeito aos princípios da boa-fé e da proibição do enriquecimento sem causa.

A propósito, assim leciona Flávio Tartuce ao afirmar que "*existem muitos argumentos jurídicos para sustentar a possibilidade de existência de uma sociedade de fato dentro do regime da separação convencional de bens.*" Sustenta, por conseguinte,

que "*negar a partilha dos bens adquiridos pelo esforço patrimonial de um dos cônjuges, mesmo no regime da separação convencional de bens, viola*" a proibição de enriquecimento sem causa, o princípio da boa-fé e também o próprio direito à propriedade (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Volume 5. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. e-book. p.222. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 26 jul. 2025).

Por outra linha de raciocínio, que leva, todavia, ao mesmo entendimento, Yussef Said Cahali sustenta que, ao permitir a flexibilização da separação dos bens no regime obrigatório, por meio da Súmula nº 377/STF, e não o fazer no convencional, o intérprete estaria dando menor valor à lei do que à vontade das partes.

Confira-se:

"Haverá incongruência, a meu ver, em admitir-se que, não obstante norma cogente, pela qual se impõe a separação de bens como penalidade, a separação diz respeito unicamente aos bens presentes, e não aos futuros, havidos na constância do casamento, quando estabelecida por contrato, por vontade dos cônjuges. Se norma cogente, de caráter penal, decretando a separação obrigatória de bens, se interpretou como permissiva da comunhão dos aquestos, não é possível, sem quebra do sistema, afastar essa mesma interpretação, quando a separação for convencional. Argumenta-se que, num caso, o da separação legal, a lei não diz ser absoluta a separação, ao passo que, no segundo, a lei implicitamente permite se convençione esse regime. Sucede, porém, que no tocante à separação legal e obrigatória, justamente por ser legal e obrigatória, não era mister se dissesse que a separação era pura, completa ou absoluta, pois esse caráter decorria da própria índole do dispositivo, da sua feição proibitiva e penai.

Logo, o estabelecimento da regra jurisprudencial de que a separação de bens, sob esse regime, não é impeditiva da comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, leva à consequência forçosa de que, no caso de separação convencional, esta não obsta, igualmente, à comunicação dos aquestos. A não ser assim, ter-se-ia o reconhecimento de que à vontade dos cônjuges se atribui maior respeito do que à lei, visto como aquela se reputa intocável, ao passo que esta se considera menos resistente ao jogo interpretativo." (A Comunicação de Aquestos no Regime da Separação de Bens, Família e Casamento, coordenação de Yussef Said Cahali, São Paulo, Saraiva, 1988, pp. 713 e 714 *apud* RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Sobre o tema, a Quarta Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.765.007/SP, consignou que "*o entendimento desta Corte é no sentido de que havendo esforço comum do casal para a formação do patrimônio, possível a divisão, mesmo em regime de separação convencional de bens*" (AgInt no REsp nº 1.765.007/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021).

Nesse mesmo sentido:

"O regime jurídico da separação de bens voluntariamente estabelecido é imutável e deve ser observado, admitindo-se, todavia, excepcionalmente, a participação patrimonial de um cônjuge sobre bem do outro, se efetivamente demonstrada, de modo concreto, a aquisição patrimonial pelo esforço comum, caso dos autos, em que uma das fazendas foi comprada mediante permuta com cabeças de gado que pertenciam ao casal" (REsp 286.514/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 02/08/2007, DJ 22/10/2007).

A Terceira Turma também já se pronunciou a respeito do assunto expondo que "*a cláusula do pacto antenupcial que exclui a comunicação dos aquestos impede o reconhecimento de uma sociedade de fato entre marido e mulher para o efeito de dividir*

os bens adquiridos depois do casamento". (REsp nº 404.088/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 28/05/2007).

Mais recentemente, o assunto foi novamente trazido a esta Turma, que, no Recurso Especial nº 1.706.812/DF, pronunciou-se no sentido de que "*não há falar em sociedade de fato quando o regime adotado é o da separação convencional de bens.*" Naqueles autos, porém, analisou-se situação diversa da presente hipótese, pois relativa ao reconhecimento de sociedade empresarial entre ex-cônjuges casados sob o regime da separação convencional.

A conclusão, porém, foi no sentido de que, **caso admitido eventual condomínio entre os então cônjuges, porquanto não vedado por lei**, o reconhecimento da constituição de empresa no âmbito da separação convencional demandaria prova escrita nesse sentido.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME ADOTADO. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA. VIDA EM COMUM. APOIO MÚTUO. JUSTA EXPECTATIVA. ARTIGOS 981 E 987 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VIOLAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. O regime jurídico da separação convencional de bens voluntariamente estabelecido pelo ex-casal é imutável, ressalvada manifestação expressa de ambos os cônjuges em sentido contrário ao pacto antenupcial.

3. A prova escrita constitui requisito indispensável para a configuração da sociedade de fato perante os sócios entre si.

4. Inexistência de affectio societatis entre as partes e da prática de atos de gestão ou de assunção dos riscos do negócio pela recorrida.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.706.812/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 6/9/2019).

Nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afastou a incidência da Súmula nº 377/STF, utilizando como fundamento o REsp nº 1.626.494/PR, mas permitiu a partilha dos bens sobre os quais houve comprovação efetiva de contribuição do recorrente, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

4. Autonomia privada: conceitos em perspectiva

A autonomia privada é um valor que vem ganhando relevo na doutrina e na jurisprudência brasileira nos últimos anos.

Tal tendência pode ser verificada, por exemplo, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, formulado em 2024, que prevê novidades como a possibilidade de: i) alterar o regime de bens em cartório, sem necessidade de autorização judicial; e de ii) incluir no pacto antenupcial a "*sunset clause*", previsão responsável por permitir expressamente a adoção de regime de bens progressivo.

As referidas propostas, dentre outras, demonstram "*o prestígio da autonomia privada, adaptando o diploma civil às demandas atuais*" e "*a necessidade de garantir aos indivíduos uma maior liberdade de escolha e negociação quanto às questões patrimoniais nas relações de família*" (NETTO, C. E. M., CADIMA, I. Q., VIEIRA, S. R. Da (In) Adequação da ampliação da autonomia privada nas alterações

propostas pelo anteprojeto de revisão do Código Civil no Direito de Família e no Direito Sucessório. In Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, V. 11, n. 65, março /abril, 2025, página 55).

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o regime da separação convencional de bens se insere nesse contexto com especial ênfase, pois, mais do que em qualquer outra espécie de regime, está intimamente relacionado com o princípio da autonomia privada. (GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. M. V. P. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. Volume 6. 14ª Edição, 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024).

Isso devido ao fato de que, nesse regime, os cônjuges ou os companheiros, em tese, com ainda mais liberdade - por não haver imposição legal nesse sentido - expressam o desejo de incomunicabilidade dos bens anteriores ao relacionamento e também daqueles que serão construídos em sua constância, assim como seus frutos e rendimentos, como exposto nos arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil.

Desse modo, em regra, cada sujeito envolvido na entidade familiar será proprietário de acervos patrimoniais distintos e independentes. "*Como consecratório lógico, as partes têm plena liberdade para alienar e gravar de ônus real seus próprios bens, cujo domínio, posse e administração lhes é exclusiva (art. 1.647 do CC/2002).*" (CUEVA, R. V. B., GARCIA, F. M. de S. O regime de separação convencional de bens e o REsp 1.472.945/RJ: análise de caso. In Direito de Família Conforme Interpretação do STJ. Volume 2. 1ª Ed. Editora Foco, 2023).

O conceito de autonomia por trás desse regime surge da concepção de que os sujeitos envolvidos possuem plena liberdade e, assim, sem coerções ou imposições legais, exercem suas vontades ao optar pela incomunicabilidade.

A referida definição advém das correntes liberais e individualistas, traduzindo-se pela ausência de intervenção de terceiros no exercício da vontade concebida em abstrato. Tal ideia é essencial à modernidade, pois sustenta a própria concepção de indivíduo como sujeito portador de direitos, capaz de se autodeterminar, firmar contratos, estabelecer negócios e construir relações (MACHADO, L. Z. *Family and individualism: contemporary tendencies in Brazil*. Interface Comunic, Saúde, Educ, v.4 , n.8, p.11-26, 2001).

Daí a sua importância para a defesa de direitos "*numa perspectiva não posicionada e universal*", tida "*como garantia de que as formas de regulação e disposição dos recursos corresponderiam a princípios de justiça capazes de garantir a liberdade aos indivíduos concretos*" (RAWLS. J., *A theory of justice*. Cambridge, Harvard University Press, 1971 *apud* BIROLI, F. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. Rev. bras. Ci. Soc. 31 (90), Fev 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/319039-56/2016> Acesso em: 23/7/2025).

Porém, como acréscimo, a referida concepção de autonomia demanda do intérprete contextualização para que seja lida, em cada caso concreto, em meio às "*redes de relações que não permitem considerar os indivíduos isoladamente e de maneira abstrata*" (BIROLI, F. Autonomia e desigualdades de gênero. Vinhedo, Editora Horizonte, 2013, página 32). Isso significa que, em especial, no direito de família, os conceitos de autonomia e de sujeito precisam ser situados, ou ainda, *socialmente circunscritos*.

Tal proposta permite que os atos individuais que representam a autonomia sejam compreendidos como frutos de relações de afeto que, por sua vez, não se

consubstanciam por meio de estruturas lineares, como sugere a metáfora do modelo arbóreo de pensamento que possui caminho único, fixo, fechado, tal como descrito por Deleuze e Guattari (Introdução: Rizoma. In Mil platôs, vol. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995).

As relações sociais, em verdade, se ramificam e formam rizomas, ou seja, redes complexas e imprevisíveis, produzindo realidades diversas que devem ser devidamente observadas pelo direito. (*id.*)

Dito isso, no presente caso, a livre escolha do regime de bens não pode ser interpretada como um ato único e isolado de expressão da autonomia, cristalizada em abstrato no contrato de convivência. Tal opção deve ser lida como a escolha de um instrumento que irá reger a disposição patrimonial do casal, devendo ser respeitado pelos companheiros, o que não afasta a percepção de que, ao longo do seu percurso, os próprios sujeitos envolvidos, com base também no exercício de sua autonomia considerada em concreto, poderão agir ou não em conformidade com os termos iniciais.

Desse modo, não se admite ao direito ignorar, com base em suposta defesa da autonomia privada, a existência de situações fáticas em que os casais optam pela separação convencional, mas que, em suas relações cotidianas ao longo da união, também escolhem, posteriormente, e com igual liberdade, construir parte de seu patrimônio conjuntamente.

A respeito do tema, a título de exemplo, cite-se interessante precedente do Conselho de Magistratura do Tribunal de São Paulo, responsável por reformar sentença que manteve a recusa do Registro de Imóveis em processar ato registral sob o fundamento da ausência de comprovação de recolhimento de imposto sobre doação, mesmo diante da homologação judicial de partilha consensual na qual os ex-cônjuges concordaram a respeito da construção conjunta do patrimônio, apesar da escolha do regime convencional. (TJSP; Apelação Cível 0001068-16.2019.8.26.0035; Relator (a): Francisco Loureiro (Corregedor-Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Águas de Lindóia - Vara Única; Data do Julgamento: 3/6/2025; Data de Registro: 11/6/2025).

No caso, o ato registral foi negado com fundamento na linha argumentativa da defesa da autonomia privada dos então nubentes ao escolher o regime de separação convencional de bens. O cartório, porém, mesmo após homologação judicial, deixou de permitir a separação nos moldes combinados na separação consensual, fundamentando a negativa com base no respeito à autonomia privada referente ao que havia sido firmado no pacto antenupcial.

Assim, como demonstrado, nesse caso e na fundamentação exposta, o respeito à autonomia, sob a ótica do direito de família, deve perpassar toda a relação conjugal e não só o momento isolado no qual se expressa por meio do contrato de convivência. Interpretação contrária conduz, em última instância, ao próprio apagamento das agências dos sujeitos envolvidos, que, ao longo do relacionamento, firmam novos acordos e, por meio deles, expressam também novos pactos autônomos, os quais devem ser devidamente valorados pelo direito.

A título de um exercício comparativo, na ótica do direito dos contratos, por exemplo, a expressão da vontade pode ser matizada dentro do processo interpretativo de modo a buscar, em conciliação com outras normas, a função concreta perseguida

pelo contrato, como apontam Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira:

"O papel da vontade, embora permaneça determinante na gênese do contrato, não se mantém com a mesma relevância de outrora no processo de interpretação, uma vez que não é objeto da atenção do intérprete nem diretamente - já que somente será relevante a vontade de cada parte na medida em que contribuir para a construção objetiva da função concreta perseguida pelo contrato - nem exclusivamente - já que cabe ao intérprete assegurar dições e supressões de direitos e deveres à relação que se constitui de forma a atender aos imperativos colocados pelo ordenamento sob a forma de princípios constitucionais. Não se trata de negar o papel da vontade na determinação do conteúdo normativo do contrato - fundamental, ainda que não suficiente, para identificar a função concreta do contrato - nem de relegar as normas do ordenamento que a reconhecem e tutelam, mas conciliá-las com as demais normas, de forma a reconhecer e garantir a unidade que caracteriza o sistema que tem por fundamento único de validade o texto constitucional e nele encontra seus objetivos primordiais." (Fundamentos do direito civil: contratos. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, página 29).

Do mesmo modo, no direito de família, é necessário interpretar o contrato de convivência, no qual foi pactuada a separação convencional, não apenas sob o viés do momento consolidado no acordo inicial. O contrato, no caso, deve ser lido também à luz de sua função social, de suas novas conformações ao longo da relação e em conjunto com outras normas e princípios tão relevantes para o ordenamento jurídico quanto o valor da autonomia privada.

5. O enriquecimento sem causa e a boa-fé

Para Pontes de Miranda, a autonomia apenas pode existir dentro de determinados limites, num espaço determinado pelo direito. Reforça-se, portanto, que a autonomia privada, ainda que seja valor relevante ao direito, não se mostra absoluta. (MIRANDA, P. de *apud* LÔBO, P. Autodeterminação existencial e autonomia privada em perspectiva. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 53ª edição, 2023).

Flávio Tartuce, no mesmo sentido, aponta que "*a autonomia privada - ao contrário da expressão autonomia da vontade - traz em seu conteúdo a necessidade imperiosa de respeito e de observância a normas de ordem pública e a outros princípios contratuais, como são, no caso do Código Civil Brasileiro, a função social do contrato (art. 421) e a boa-fé objetiva (art. 422)*". (Artigo publicado na página eletrônica do IBDFAM. Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia++Algumas+reflex%C3%B5es+atuais>. Data da publicação: 25/8/2021. Acesso em: 23/7/2025).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem acolhendo tais noções ao exercer a ponderação entre a autonomia privada e outros princípios centrais para a regulação patrimonial das entidades familiares.

Nessa linha, cita-se o REsp nº 1.922.347/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão - que permitiu a escolha de regime patrimonial mais restrito do que o obrigatório para idosos que, em pacto antenupcial, afastaram a incidência da Súmula nº 377/STF, e o ARE nº 1.309.642 (Tema 1.236) - que entendeu que o regime de separação de bens não é obrigatório para idosos que expressem o desejo de regulamentar sua relação por meio diverso, desde que pactuado em escritura pública.

Como se observa em tais julgados, a autonomia privada é ponderada com, por exemplo, a proteção aos idosos, a isonomia, a justiça social, o que demonstra justamente esforços interpretativos no sentido de conjugar a autodeterminação com outros valores igualmente importantes para o ordenamento jurídico.

A própria Súmula nº 377/STF, reinterpretada pelo STJ no EREsp 1.623.858/MG, demonstra que "*o espírito e o ensejo, desta evolução jurisprudencial, é reparar possíveis injustiças decorrentes da não consideração do esforço comum.*" (PEREIRA, R. da C. Direito das famílias. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, página 156).

No presente caso, em sentido similar, a autonomia privada deve ser analisada em conjunto com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil, e da boa-fé, conforme disposto pelo artigo 113 do mesmo diploma legal que perpassar também as relações familiares.

Como exposto por Flávio Tartuce, "*um cônjuge que nega a divisão de bens adquiridos pela outra parte viola a cláusula geral de boa-fé objetiva, especialmente a confiança depositada pelo outro consorte*" (TARTUCE, F. Direito Civil. Volume 5. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. e-book. p.222. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 26 jul. 2025).

Quanto ao enriquecimento sem causa, sua caracterização pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos, e d) ausência de causa jurídica (REsp nº 2.064.722/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

Ao deixar de partilhar, mesmo diante da prova do esforço comum, haveria, de fato, enriquecimento às custas de outrem. Quanto ao mais, seria inviável sustentar a existência de causa apta a autorizar a retenção, pois a justificativa das correntes que não permitem a partilha se funda no respeito à autonomia em uma perspectiva descontextualizada, o que, como dito, não merece prosperar.

Além disso, é válido destacar que impedir a partilha, quando há prova do esforço comum, implicaria, em última instância, a aceitação de doação sem o cumprimento dos requisitos legais, tendo em vista que o Código Civil, em seu artigo 541, *caput* e parágrafo único, exige sua formalização por meio de escritura pública, exceto quando se tratar de bem móvel de pequeno valor.

Assim, pelos motivos expostos, é possível concluir que o regime da separação convencional estabelece uma presunção de que os bens adquiridos na constância da relação são de propriedade de seus titulares, pois, em regra, os patrimônios serão independentes.

Contudo, excepcionalmente, a parte interessada na partilha poderá ilidir essa presunção, porquanto relativa, trazendo aos autos provas de sua efetiva contribuição na aquisição dos bens em debate, o que ensejará a divisão dos aquestos na proporção comprovada, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e à boa-fé objetiva.

Tal conclusão não se confunde, porém, com a presunção dos esforços comuns que culminaria, em última instância, com a transformação da separação convencional em uma comunhão parcial de bens, o que não está em discussão nos presentes autos.

O regime de comunhão parcial apresenta importantes distinções, pois atrai uma presunção relativa de que os bens adquiridos no relacionamento são comuns, o que pode ser afastado pelo cônjuge interessado a partir da prova de que se tratariam de bens particulares.

Do mesmo modo, é válido pontuar que o caso não retrata mudança de regime de bens, o que apenas poderia ocorrer em observância ao disposto pelos artigos 1.639, § 2º, do Código Civil. Na espécie, não se busca a troca para o regime de comunhão parcial de bens, mas, sim, a garantia de partilhar eventual patrimônio, após prova do esforço comum de cada ex-companheiro.

Por fim, é válido acrescentar, nessa linha, precedente desta Terceira Turma no qual as partes - então casadas em separação convencional de bens -, fizeram aportes financeiros em conta conjunta e, no divórcio, o tribunal estadual permitiu a partilha dos valores conforme prova da origem de cada contribuição.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO E PARTILHA. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA TIPO "OU". FUNDO DE INVESTIMENTO SÃO CLEMENTE. FUNDO EXCLUSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de ação de divórcio c/c partilha de casamento realizado pelo regime de separação total ou convencional de bens ajuizada pela cônjuge mulher. A controvérsia está circunscrita à divisão de dois itens específicos: (I) os recursos constantes de conta-corrente conjunta que o casal mantinha no Banco Safra; e (II) os valores do Fundo exclusivo São Clemente, abastecidos com recursos provenientes da conta conjunta.

2. Solução encontrada pelo Tribunal de origem de dividir a conta conjunta com base nos respectivos aportes financeiros de cada um em liquidação de sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) 6. Aos titulares da conta-corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ." (REsp n. 1.510.310/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/10/2017.)

3. Fundo exclusivo. Titularidade única do recorrido. Acórdão, ademais, que consignou que os recursos que abasteceram o fundo exclusivo são provenientes apenas do recorrido. Ainda que, por hipótese, adotada a teoria de se tratarem de recursos comuns, não é possível rever as provas dos autos. Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 2.017.062/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Assim, pelos motivos expostos, a pretensão recursal não deve prosperar.

6. O caso concreto

No que diz respeito à suposta violação dos artigos 5º da Lei nº 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil, o recurso especial alega que deve "*prevalecer a manifestação expressa da vontade do ex casa*" (e-STJ fl. 2.633), porquanto inexistente vício de consentimento na formulação do contrato de convivência.

Contudo, o TJDFT consignou a tese de que a existência do regime de separação convencional não impede que um dos companheiros comprove que houve contribuição financeira na aquisição de determinados bens.

A propósito:

"(...) reitere-se que o fato de ter sido ajustado o regime da separação total de bens, por si só, não impede que um dos cônjuges comprove que, malgrado adquirido apenas em nome de um deles, colaborou financeiramente, de maneira relevante, para aquisição do bem, fazendo jus à partilha do correspondente a sua real contribuição, sobretudo, para obstar indevido enriquecimento sem causa do outro cônjuge, a teor do disposto no art. 884 do Código Civil". (e-STJ fl. 2.337).

Tal entendimento encontra-se em consonância com os fundamentos ora expostos, motivo pelo qual o acórdão não merece reparos.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, o recurso não comporta conhecimento, sendo válido destacar que o REsp 1.481.888/SP, citado como paradigma nas razões recursais, não diz respeito à mesma situação fática ora em debate, pois naquela ocasião o tribunal local entendeu pela presunção de esforço comum, o que não se cogita nos presentes autos.

Ressalta-se, por fim, que tampouco é o caso de adotar as razões de decidir firmadas no REsp nº 1.459.597/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016, pois, naqueles autos, discute-se contrato de convivência no qual - conforme descrito no voto da relatora - uma das partes busca configurar "*possível nulidade, por não observância da forma*", situação diversa da ora em debate.

7. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte recorrida de 70% (setenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor já fixado, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0248358-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.219.797 / DF

Números Origem: 07349614220198070016 7349614220198070016

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD - DF012513
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ADVOGADOS : MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF021834
GRAZIELA VOGADO CORREIA - DF048367
MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER - DF044621
RECORRIDO : A P I
ADVOGADO : ALVARO PEREIRA IACCINO - DF019995

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, pela parte RECORRENTE: G F
Dr. ALVARO PEREIRA IACCINO, pela parte RECORRIDA: A P I

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andriighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.